

Período de 01 a 29 de julho de 2016

O Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, por meio do Setor de Jurisprudência/Núcleo de Documentação criou o Informativo “**Jurisprudência em Revista**”, com o escopo de veicular ementas e decisões proferidas pelo Tribunal Superior do Trabalho, relativas aos recursos interpostos em face dos acórdãos deste Tribunal. O Informativo possibilita o acesso ao inteiro teor dos acórdãos dos mencionados Tribunais.

Boletim das decisões do TST referentes aos processos oriundos do TRT da 24ª Região, publicadas no período de 01 a 29 de julho de 2016:

RECURSO DE REVISTA NÃO REGIDO PELA LEI 13.015/14. 1. PRESCRIÇÃO. ACIDENTE DO TRABALHO. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO DANO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. OFENSA AO ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFIGURAÇÃO. Nas ações decorrentes de acidentes do trabalho, o marco inicial da prescrição da pretensão correspondente depende da efetiva ciência da extensão da lesão sofrida (Súmula 278 do STJ), o que depende, regra geral, de prova pericial técnica (Súmula 230 do STF), ressalvados os casos de invalidez permanente notória ou nos quais reste demonstrada a ciência inequívoca em data anterior (STJ, REsp Nº 1.388.030 - MG, julgado em 27.8.2014). No caso dos autos, a Corte Regional assentou as seguintes premissas fáticas para fixar a tese da prescrição total da pretensão deduzida: o acidente ocorreu em 14.3.1996, conforme CAT de f. 14; o autor usufruiu benefício auxílio-doença pelos períodos de 30.3.1996 a 21.1.1997 e 24.7.1999 a 16.4.2006, e teve reconhecida judicialmente sua incapacidade em 4.6.2008; a ação foi apenas proposta em 17.7.2008. Não existem, portanto, elementos fáticos que permitam aferir a ciência efetiva pelo autor da extensão da lesão sofrida: na data da ocorrência do infortúnio, em momento diverso ou apenas quando resolvida judicialmente a questão. Por isso, ao fixar a data do infortúnio como marco para a contagem do marco prescricional, embora aludindo ao reconhecimento judicial da incapacidade do obreiro em 4.6.2008, a Corte Regional incorreu em violação do art. 7º, XXIX, da CF, pois a presente ação foi proposta em 17.7.2008, ou seja, dentro do prazo previsto no aludido preceito constitucional. Nesse cenário, constatada ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal. **Recurso de revista conhecido e provido. Processo:** [RR - 77900-24.2008.5.24.0022](#). **Data de Julgamento:** 29/06/2016, **Relator Ministro:** Douglas Alencar Rodrigues, 7ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 01/07/2016. [Acórdão TRT](#).

I. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA PRIMEIRA RECLAMADA (ORTENG EQUIPAMENTOS E SISTEMAS LTDA.). NÃO REGIDO PELA LEI 13.015/2014. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS DECORRENTES DOS GASTOS COM A CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. INAPLICABILIDADE NA JUSTIÇA DO TRABALHO. SÚMULAS 219 E 329 DO TST. Ante a possível contrariedade à Súmula 219 do TST, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. **Agravo de instrumento conhecido e provido.**

II. RECURSO DE REVISTA DA PRIMEIRA RECLAMADA (ORTENG EQUIPAMENTOS E SISTEMAS LTDA.). NÃO REGIDO PELA LEI 13.015/2014. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS DECORRENTES DOS GASTOS COM A CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. INAPLICABILIDADE NA JUSTIÇA DO TRABALHO. SÚMULAS 219 E 329 DO TST. No âmbito da Justiça do Trabalho, tem-se como pressupostos para o deferimento dos honorários a assistência pelo sindicato da categoria a que pertence o Reclamante e a percepção de salário inferior ou igual à dobra do salário mínimo ou a prova da situação econômica insuficiente ao sustento próprio ou de sua família (Súmulas 219 e 329 do TST). Na hipótese, o Regional não considerou esses requisitos, condenando a Reclamada com fundamento no Código Civil. Tal como procedida, a condenação nos honorários advocatícios revela-se verdadeira indenização por perdas e danos, o que se distancia da hipótese inserta na Súmula 219 do TST. Precedentes. **Recurso de revista conhecido e provido.**

Processo: [RR - 509-95.2012.5.24.0072](#). **Data de Julgamento:** 22/06/2016, **Relator Ministro:** Douglas Alencar Rodrigues, 7ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 01/07/2016. [Acórdão TRT.](#)

RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DE MULTA DE 40% DE FGTS. ADESÃO PRÉVIA AO ACORDO OU EXISTÊNCIA DE AÇÃO JUDICIAL CONTRA A CEF. DESNECESSIDADE 1. A base de cálculo da multa de 40% do FGTS inclui as correções monetárias resultantes dos expurgos inflacionários. 2. Cabe à Caixa Econômica Federal a obrigação de adimplir com a correção dos depósitos de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço relativos aos expurgos inflacionários. Já ao empregador, a obrigação refere-se à multa de 40% sobre o total dos depósitos realizados corretamente corrigidos. 3. Conhecedor dos depósitos que realizou durante o contrato e da correção monetária incidente, inclusive quanto aos expurgos inflacionários, o empregador dispõe de todos os elementos suficientes para pagamento integral da multa de 40% do FGTS. **4. Recurso de revista do Reclamante de que se conhece e a que se dá provimento quanto ao tema.** **Processo:** [ARR - 1146-33.2010.5.24.0002](#). **Data de Julgamento:** 01/06/2016, **Relator Ministro:** João Oreste Dalazen, 4ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 01/07/2016. [Acórdão TRT.](#)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL; DO SINTTEL/MS E DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO MS. Acolhem-se os embargos de declaração para corrigir erro material e prestar esclarecimentos que se agregam à fundamentação do julgado, sem imprimir-lhes efeito modificativo. **Processo:** [ED-AIRR - 1608-72.2010.5.24.0007](#). **Data de Julgamento:** 29/06/2016, **Relator Desembargador Convocado:** Paulo Marcelo de Miranda Serrano, 6ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 01/07/2016. [Acórdão TRT.](#)

RECURSO DE REVISTA. TEMPO DE ESPERA DA CONDUÇÃO. ART. 4º DA CLT 1. Consoante jurisprudência majoritária do Tribunal Superior do Trabalho, reputa-se tempo à disposição do empregador o período em que o empregado permanece à espera de condução fornecida pela empresa. Precedentes. Ressalva de entendimento do Relator. **2. Recurso de revista conhecido e provido.** **Processo:** [RR - 719-41.2011.5.24.0086](#). **Data de Julgamento:** 29/06/2016, **Relator Ministro:** João Oreste Dalazen, 4ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 29/07/2016. [Acórdão TRT.](#)

Dúvidas e/ou sugestões entre em contato pelo e-mail jurisprudencia@trt24.jus.br ou ramal 1741